



L I D O
Em. 13/12/12
M. B. U.
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 494 /2012 - GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 134 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

A proposta em comento visa resgatar o antigo texto vigente que regulamentava a Licença para Acompanhar Pessoa Doente na Família, fazendo com que os ascendentes e descendentes, enteados e colaterais consanguíneos ou afim até o segundo grau civil, possam ser acompanhados pelo servidor nos momentos de enfermidade.

Assim, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos do mais elevado respeito e consideração.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 13/12/12 às 22h05
D. U.
Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 56 /2012
Folha Nº 01 R. TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 13, 12, 12
M. S. V. M.
Assessoria de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 056 /2012

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 134, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 56 / 2012
Folha Nº 02 RITA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº.....016...../2012-GAB/SEAP

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o artigo 134 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.
2. A artigo 134 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 dispõe sobre a Licença para Acompanhar Pessoa Doente na Família, porém, combinado com o artigo 283, a referida licença somente poderá ser concedida para acompanhar o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.
3. Observa-se que os genitores e enteados, por exemplo, não foram incluídos no rol dos doentes legitimados a nascer o direito de licença do servidor público, independente de outros requisitos. Assim conforme a legislação atual para efeito do direito de licença do servidor, deve o genitor doente ser dependente econômico do filho.
4. Na Lei n.º 8.112/90, aplicada aos servidores do Distrito Federal até o dia 31 de dezembro de 2011, o artigo 83, dispunha que:
"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial."



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



5. Percebe-se claramente que houve um retrocesso no que se refere à concessão da referida licença, podendo-se considerar até mesmo uma retirada de direito do servidor público distrital, o que obviamente não era o objetivo do novo Regime Jurídicos dos Servidores do Distrito Federal sancionado em dezembro de 2011 e considerado uma grande conquista para todas as categorias.
6. A alteração agora proposta visa resgatar o antigo texto vigente, voltando os olhos para os ascendentes, na sua maioria, idosos, que por muitas vezes experimentam limitações físicas e emocionais, independentemente do *status* e da situação financeira.
7. A família precisa ser considerada não apenas em seu contexto econômico, mas principalmente precisa ser vista como um alicerce de segurança afetiva. Ademais, mesmo nos casos em que os pais possuem rendimentos suficientes para sua manutenção, a presença de um filho, em caso de internação dos pais, por exemplo, pode ser importante por vários motivos, entre os quais ter alguém de confiança por perto neste momento de fragilidade, o que traz um maior sentimento de acolhimento e segurança.
8. Em face do exposto, torna-se imprescindível a alteração do referido artigo, trazendo de volta um direito do servidor público distrital e de benefício para seus entes queridos.
9. Destaca-se que a referida alteração não terá nenhum impacto financeiro nos cofres do Governo do Distrito Federal.
10. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 561/2012
Folha Nº 04 RITA